# Entrevista com Evandro Martinez Rossi, funcionário do Posto Fiscal Avançado (PF-10) de Araraquara.

**Grupo:** Fale-nos um pouco sobre seu cargo e sobre o posto fiscal.

**Evandro:** Sou chefe do Posto Fiscal 10, meu trabalho é basicamente revisar os trabalhos dos outros funcionários e dar baixa se estiver tudo certo. Este posto faz parte de uma delegacia regional, que abrange uma área que vai desde a cidade de Monte Alto até a cidade de Santa Gertrudes. Nesta delegacia regional existe 6 postos fiscais, sendo este o avançado, e mais o Posto Fiscal Especializado (PF-11), que funciona também neste prédio, tem como chefe o Carlos Augusto Pereira dos Santos e difere dos outros em relação aos serviços, ele é, como o próprio nome já diz, mais especializado. Quem fiscaliza o trabalho de todos esses postos é o inspetor fiscal Luiz Carlos Delfini, e todos os postos trabalham em conjunto com a delegacia, cujo delegado é o Edimir Afonso Torsdorf.

Grupo: Quais são as dúvidas mais frequentes dos contribuintes em relação ao ICMS?

**Evandro:** Em primeiro lugar, a questão da substituição tributária<sup>1</sup>, que é uma antecipação do recolhimento do imposto. É um procedimento complicado, que possui toda uma legislação tributária e depende da mercadoria, por isso gera muita dúvida. Em seguida vem a questão do crédito acumulado do ICMS<sup>2</sup>, que também é um processo complicadíssimo. Depois vem a nota fiscal paulista<sup>3</sup>, que é um procedimento novo para tentar aumentar a arrecadação do ICMS. É comum as pessoas confundirem o procedimento da nota fiscal paulista e achar que ele tem alguma coisa a ver com o imposto de renda, mas na verdade, ela diz respeito somente ao ICMS. Estes três assuntos são o de maior procura aqui no posto fiscal.

**Grupo:** E como é feita a fiscalização da arrecadação do ICMS?

**Evandro:** Através de dois procedimentos: denúncia e análise dos setoriais. No primeiro, o cliente constata a irregularidade do estabelecimento e procura o posto fiscal para a denúncia. O posto encaminha esta denúncia ao delegado, que vai averiguar a relevância do caso. Se julgar o caso como relevante, ele encaminha um fiscal ao estabelecimento para dar início a uma auditoria. Este procedimento de denúncia, no entanto, não é muito comum. O outro caso é a análise feita por setoriais. Cada setor da economia é analisado por grupos, os chamados setoriais<sup>4</sup>, que tentam, através dessa análise, apontar possíveis

inconstâncias nos lucros dos setores da economia para identificar possíveis sonegadores. Cada setor da economia possui dentro de si mais ou menos a mesma margem de lucro, assim, havendo distoância, é possível essa análise. No momento em que a irregularidade é constatada, os setoriais avisam o posto fiscal regional e o inspetor do núcleo de fiscalização, o inspetor fiscal, vai averiguar o caso.

Grupo: Existem muitos casos de sonegação? Como são realizados?

Evandro: Claro que existem. O mais comum é a venda sem nota fiscal.

**Grupo:** Pode comentar conosco algum caso de sonegação?

**Evandro:** Não. O artigo 198<sup>5</sup> da Lei Complementar da Constituição Tributária assegura o direito de sigilo a esses casos.

**Grupo:** Como é feita a punição aos sonegadores?

**Evandro:** Tem toda uma legislação para a realização da punição. Isto consta no artigo 527<sup>6</sup> do regulamento do ICMS. Esse regulamento encontra-se no site da fazenda<sup>7</sup>. É importante lembrar que sonegação é crime, então esses casos são apurados também pela delegacia da polícia civil.

**Grupo:** O que é CONFAZ<sup>8</sup>?

**Evandro:** É um conselho que reúne todos os secretários de fazenda, onde tomam medidas e decisões em relação ao ICMS, que irão valer para todos os Estados. Casos de isenção, por exemplo, só ocorrem se forem aprovados pelo CONFAZ. Esse conselho foi criado para evitar a guerra fiscal<sup>9</sup>, que é ilegal e desonesta.

**Grupo:** O que é compensação de crédito 10?

**Evandro:** É uma modalidade de pagamento, prevista no Código Tributário Nacional, na Lei Complementar 5172/66, tendo previsão genérica no artigo 156<sup>11</sup> e específica no artigo 170<sup>12</sup>. É quando o Estado possui crédito contra um débito de uma empresa, o que precisa ser devolvido. Para tanto, precisa ser uma situação prevista na lei. A portaria 83/91 do regulamento do ICMS<sup>13</sup>, trata de assuntos de pagamento indevido do imposto e, ocorrendo isto, de casos de indenização ou restituição. O decreto que aprovou o regulamento do ICMS foi o 45490/00.

**Grupo:** O que a Fazenda Estadual tem feito para aumentar a arrecadação do ICMS? Existem novos projetos em andamento?

**Evandro:** A informatização, que proporciona um cruzamento de dados; a divisão de trabalhos por setoriais, que gera um aumento de mercadorias sujeitas à tributação; a substituição tributária; a contratação de novos funcionários; a nota fiscal paulista; o PPI do ICMS<sup>14</sup>, que é o programa de parcelamento do Estado e que facilita o pagamento dos inadimplentes; entre outras, são todas medidas que aumentam e facilitam a arrecadação. Para se informar e conhecer novos projetos, é interessante visitar o site da fazenda, que tem bastante informação.

# Sobre como o grupo foi atendido no posto fiscal:

Chegamos lá por volta das 15:00h do dia 03 de novembro, uma segunda-feira. O posto estava tranquilo e sem muita procura. Na recepção, fomos encaminhados ao local do prédio onde funciona o Posto Fiscal avançado. Deu para perceber de imediato que, apesar de não estarem fazendo muitos atendimentos, os funcionários estavam todos muito ocupados, com pilhas de papéis sobre as mesas. Mesmo assim nos atenderam muito bem, de imediato e foram muito solícitos e gentis, nos cedendo um pouco do tempo precioso deles, esclarecendo todas as nossas dúvidas de maneira clara e precisa, tornado possível essa entrevista.

# **Notas:**

1 – Substituição tributária é um mecanismo de arrecadação de tributos utilizado pelo governo brasileiro. Ele atribui ao contribuinte a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pelo seu cliente. A substituição será recolhida pelo contribuinte e posteriormente repassada ao governo.

Esse procedimento é notadamente utilizado na cobrança do ICMS (sendo conhecido como ICMS/ST), embora também esteja previsto na regulamentação do IPI. A incidência da substituição tributária é definida a depender do produto.

A substituição tributária é utilizada para facilitar a fiscalização dos tributos "plurifásicos", ou seja, os tributos que incidem várias vezes no decorrer da cadeia de circulação de uma determinada mercadoria ou serviço.

Pelo sistema de substituição tributária, o tributo plurifásico passa a ser recolhido de uma só vez, como se o tributo fosse monofásico.

# 2 - crédito acumulado do ICMS:

Compensação do Imposto com Crédito Acumulado

Por regime especial, o imposto exigível mediante guia de recolhimentos especiais poderá ser compensado com crédito acumulado. Tratando-se de importação, o regime especial somente será concedido se o desembarque e o desembaraço aduaneiro forem processados em território paulista.

(Art. 78 do RICMS-SP/2000)

3. Liquidação de Débito Fiscal com Crédito Acumulado

O débito fiscal relativo ao imposto do estabelecimento detentor do crédito acumulado, ou outro do mesmo titular, poderá ser liquidado mediante compensação com esse crédito.

(Art. 79 do RICMS-SP/2000)

4. Reincorporação do Crédito Acumulado

O valor do crédito acumulado lançado no demonstrativo poderá ser reincorporado, total ou parcialmente, ao livro Registro de Apuração do ICMS, hipótese em que o estabelecimento deverá, no último dia do mês.

- a) Escriturá-lo no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Crédito do Imposto Outros Créditos", com a expressão "Reincorporação de Crédito Acumulado do ICMS".;
- b) Dar baixa no mencionado demonstrativo.

A reincorporação será obrigatória sempre que, num mesmo período, no livro Registro de Apuração do ICMS e no demonstrativo, se apurar, cumulativamente, saldo devedor no mencionado livro fiscal e saldo de crédito acumulado não utilizado no mês.

Relativamente ao mencionado, o crédito acumulado será reincorporado:

- · em valor igual do saldo devedor, se superior a este;
- · totalmente, se inferior ao saldo devedor.

(Art. 80 do RICMS-SP/2000)

5. Utilização do Crédito Acumulado recebido em Transferência

Poderá ser autorizada a utilização pelo estabelecimento de destino, como crédito recebido em transferência.

Para esse efeito:

- a) observar-se-ão as disposições citadas no item 3 do texto, publicado no MF n.º 25/2001, pag.7 deste caderno;
- b) considerar-se-á como crédito acumulado aquele recebido em transferência por estabelecimento de frigorífico, comprovado por Certificado de Crédito do ICMS - Gado, vinculado a operação de aquisição de gado bovino ou suíno de estabelecimento rural amparada por diferimento.

Autorizada a utilização, é permitido o uso do crédito acumulado para os fins e efeitos previstos neste capítulo e sob as mesmas condições.

(Art. 81 do RICMS-SP/2000)

6. Disposições Comuns

São vedadas a apropriação e a utilização de crédito acumulado ao contribuinte que, por qualquer estabelecimento situado em território paulista, tiver débito do imposto.

Esse procedimento não se aplica a débito:

- a) apurado pelo Fisco, enquanto não inscrito na Dívida Ativa;
- b) objetivo de pedido de liquidação, nos termos referidos no item 4;
- c) inscrito na Dívida Ativa, garantido por depósito, judicial ou administrativo, ou por fiança bancária.

O uso da faculdade referida não implicará reconhecimento de legitimidade do crédito acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

O secretário da Fazenda poderá autorizar o aproveitamento de crédito acumulado em razão de ocorrência não prevista, bem como a transferência de crédito acumulado entre estabelecimento de empresas que não forem interdependentes.

(Art. 82 e 83 do RICMS-SP/2000)

Relação de Produtos Incentivados

Maquinas e Implementos Agrícolas com Alíquota 12%

Discriminação / NBM/SH

- 1. Vasilhame para transporte de leite, de capacidade inferior a 300 litros:
- a- de plástico / 3923.90.00
- b- de ferro, ferro fundido, aço, ou aço vazado, de capacidade igual ou superior a 50 litros / 7310.10.00 e 7310.29.10
- c- de latão (liga de cobre e zinco) / 7419.99.00
- 2. Silos sem dispositivos de ventilação ou aquecimento incorporados, mesmo que possuam tubulações que permitam a injeção de ar para ventilação ou aquecimento:
- a- de matéria plástica artificial ou de lona plastificada / 3925.10.00
- b- de madeira / 7309.00.10
- c- de ferro ou aço / 9406.00.91
- 2A. Troncos (Bretes) de contenção bovina / 4421.90.00
- 3. Comedouros para animais / 7326.90.00

- 4. Esteiras ou lagartas especiais para proteção de pneus de tratores / 7326.90.00
- 5. Ninhos metálicos para aves / 7326.90.00
- 6. Vasilhame para transporte de leite, de liga de alumínio / 7612.90.19
- 7. Outras máquinas e implementos agrícolas, inclusive as respectivas peças e partes / 8201 8432 e 8433 8436
- 8. Moinhos de vento (cata-vento) destinados a bombear água / 8412.80.00
- 9. Bombas de uso agrícola / 8413.81.00
- 10. Dispositivos destinados à sustentação de silos (armazéns) infláveis, desde que as saídas, do mesmo estabelecimento industrial, ocorram simultaneamente com as coberturas de lona plastificada ou de matéria plástica artificial, com as quais formem um conjunto completo:
- a- ventiladores / 8414.59.90
- b- compressores de ar / 8414.80.1
- c- coifas (exaustores) / 8414.80.90
- 11. Secadores:
- a- para produtos agrícolas / 8419.31.00
- b- outros / 8419.39.00
- 12. Silos com dispositivos de ventilação ou aquecimento (ventiladores ou aquecedores) incorporados, de qualquer matéria, de uso agrícola / 8419.89.99
- 12-A. Balanças bovinas mecânicas ou eletrônicas / 8423.30.90 e 8423.82.00
- 13. Pulverizadores e polvilhadeiras, de uso agrícola / 8424.81.1
- 14. Irrigadores e sistemas de irrigação / 8424.81.2
- 15. Máquina apanhadora e carregadora de cana, autopropelida / 8427.20.90
- 16. Carregadores para serem acoplados a trator agrícola / 8427.90.00
- 17. Plainas niveladoras de levantamento hidráulico / 8430.62.00
- 18. Raspo-transportador ("scraper"), rebocável, de 2 (duas) rodas, com capacidade de carga de 1.00 m3 a 3.00 m3, do tipo utilizado exclusivamente em trabalhos agrícolas / 8430.62.00
- 19. Valetadeira rebocável, do tipo utilizado exclusivamente na agricultura / 8430.69.90
- 20. Enxadas rotativas / 8432.29.00
- 21. Máquinas de ordenhar / 8434.10.00
- 22. Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais / 8436.10.00
- 23. Chocadeiras e criadeiras / 8436.21.00
- 24. Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura / 8436.80.00
- 25. Moto-serras portáteis de corrente, com motor incorporado, não elétricos, de uso agrícola / 8467.81.00
- 26. Silos de quaisquer matérias, com dispositivos mecânicos incorporados / 8467.89.99
- 27. Motocultores / 8701.10.00
- $28.\ Microtratores\ de\ quatro\ rodas,\ para\ horticultura\ e\ agricultura\ /\ 8701.90.00$
- 29. Tratores agrícolas de quatro rodas / 8701.90.00
- 30. Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas / 8716.20.00
- 31. Reboques e semi-reboques, para transportes de mercadorias / 8716.3
- 32. Veículos de tração animal / 8716.80.00
- 33. Aviões agrícolas a hélice, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, quando houverem recebido previamente o certificado de homologação de tipo expedido pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica.
- 3 A Nota Fiscal Paulista é um documento eletrônico que remete parte do imposto pago ao governo ao cidadão. Este sistema funciona no Estado de São Paulo e teve início em outubro de 2007. No ato da compra o cidadão informa o seu CPF no caso de ser pessoa física, ou seu CNPJ caso seja pessoa jurídica ao comerciante. O número vai para a receita federal e fica gravado a quantidade e o valor das compras. 30% do imposto volta ao comprador depois de 5 anos em beneficios ou abatimento de contas.
- 4 setoriais: A fiscalização setorial constitui, essencialmente, uma estratégia de fiscalização por produto ou atividade econômica. Os contribuintes que operam com esse produto ou se dedicam a essa atividade econômica formam o setor. Um mesmo estabelecimento pode ser fiscalizado simultaneamente por diversos grupos de fiscalização setorial. Como exemplo, as cooperativas

de eletrificação rural que também operam no comércio varejista. Uma vez haverá uma ação por parte do grupo setorial de energia elétrica e outra vez por parte do grupo setorial do comércio varejista. Claro que as empresas que compõem um setor podem ser objeto de procedimentos por operações.

Qualquer ação de fiscalização deve ser precedida pelo planejamento, compreendendo a identificação do contribuinte, do período e das operações a serem examinadas. Ao se constituir um Grupo de Fiscalização Setorial, integrado por uma equipe de fiscais que assume a incumbência de fiscalizar, em caráter permanente, o cumprimento das obrigações tributárias, por parte de todos os contribuintes de um setor, faz-se necessário: revisar e atualizar as informações cadastrais, a fim de conhecer com precisão os contribuintes e a sua atividade econômica; conhecer as normas tributárias e não-tributárias que regem o setor; elaborar diagnóstico da situação do setor, inclusive apurando a relevância dele e de cada um dos contribuintes na arrecadação do tributo; e examinar se existem inconsistências no que tange ao enquadramento, ao preenchimento de guias informativas, à confecção de arquivos magnéticos, ao cumprimento das demais obrigações acessórias e ao recolhimento de todos os tributos estaduais.

- 5 Lei Complementar 5176/66: Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do oficio sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)
- § 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)
  - I requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)
- II solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)
- § 20 O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)
  - § 30 Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)
  - I representações fiscais para fins penais; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)
  - II inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)
  - III parcelamento ou moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)
- 6 Regulamento do ICMS Artigo 527 O descumprimento da obrigação principal ou das obrigações acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços, fica sujeito às seguintes penalidades (Lei 6.374/89, art. 85, com alteração das Leis 9.399/96, art. 1°, IX, e 10.619/00, arts. 1°, XXVII a XXIX, 2°, VIII a XIII, e 3°, III):
- I infrações relativas ao pagamento do imposto:
- a) falta de pagamento do imposto, apurada por meio de levantamento fiscal multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do imposto;
- b) falta de pagamento do imposto, quando o documento fiscal relativo à respectiva operação ou prestação tiver sido emitido mas não escriturado regularmente no livro fiscal próprio multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto;
- c) falta de pagamento do imposto nas seguintes hipóteses: emissão ou escrituração de documento fiscal de operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta, erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do valor do imposto, desde que, neste caso, o documento tenha sido emitido e escriturado regularmente multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto;
- d) falta de pagamento do imposto, decorrente de entrega de guia de informação com indicação do valor do imposto a recolher em importância inferior ao escriturado no livro fiscal destinado à apuração multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto não declarado:
- e) falta de pagamento do imposto, quando a operação ou prestação estiver escriturada regularmente no livro fiscal próprio e, nos termos da legislação, o recolhimento do tributo tiver de ser efetuado por guia de recolhimentos especiais multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;

- f) falta de pagamento do imposto, quando, indicada zona franca como destino da mercadoria, por qualquer motivo seu ingresso não tiver sido provado, a mercadoria não tiver chegado ao destino ou tiver sido reintroduzida no mercado interno do país multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;
- g) falta de pagamento do imposto, quando, indicado outro Estado como destino da mercadoria, esta não tiver saído do território paulista multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor total da operação;
- h) falta de pagamento do imposto, quando, indicada operação de exportação, esta não se tiver realizado multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor da operação;
- i) falta de pagamento do imposto, decorrente do uso de máquina registradora, Terminal Ponto de Venda PDV, Equipamento
   Emissor de Cupom Fiscal ECF ou qualquer outro equipamento não homologado ou não autorizado pelo fisco multa equivalente a
   150% (cento e cinqüenta por cento) do valor do imposto;
- j) falta de pagamento do imposto, decorrente do uso de máquina registradora, Terminal Ponto de Venda PDV, Equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF ou qualquer outro equipamento, com adulteração do "software" básico ou da memória fiscal MF, troca irregular da placa que contém o "software" básico ou a memória fiscal, ou interligação a equipamento de processamento eletrônico de dados sem autorização legal multa equivalente a 150% (cento e cinqüenta por cento) do valor do imposto; l) falta de pagamento do imposto, em hipótese não prevista nas alíneas anteriores multa equivalente a 150% (cento e cinqüenta por
- II infrações relativas ao crédito do imposto:

cento) do valor do imposto:

- a) crédito do imposto, decorrente de escrituração de documento que não atender às condições previstas no item 3 do § 1º do artigo 59 e que não corresponder a entrada de mercadoria no estabelecimento ou a aquisição de sua propriedade ou, ainda, a serviço tomado multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor indicado no documento como o da operação ou prestação, sem prejuízo do recolhimento da importância creditada e da anulação da respectiva escrituração;
- b) crédito do imposto, decorrente de escrituração não fundada em documento e sem a correspondente entrada de mercadoria no estabelecimento ou sem a aquisição de propriedade de mercadoria ou, ainda, sem o recebimento de prestação de serviço multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor escriturado como o da operação ou prestação, sem prejuízo do recolhimento da importância creditada e da anulação da respectiva escrituração;
- c) crédito do imposto, decorrente de entrada de mercadoria no estabelecimento ou de aquisição de sua propriedade ou, ainda, de serviço tomado, acompanhado de documento que não atender às condições previstas no item 3 do § 1º do artigo 59 multa equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor indicado no documento como o da operação ou prestação, sem prejuízo do recolhimento da importância creditada;
- d) crédito do imposto, decorrente de escrituração de documento que não corresponder a entrada de mercadoria no estabelecimento ou a aquisição de propriedade de mercadoria ou, ainda, a serviço tomado multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor indicado no documento como o da operação ou prestação, sem prejuízo do recolhimento da importância creditada e da anulação da respectiva escrituração;
- e) crédito do imposto, decorrente de sua apropriação em momento anterior ao da entrada da mercadoria no estabelecimento ou ao do recebimento do serviço multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação, sem prejuízo do pagamento da atualização monetária e dos acréscimos legais, em relação à parcela do imposto cujo recolhimento tiver sido retardado;
- f) transferência de crédito do imposto a outro estabelecimento em hipótese não permitida, ou sem autorização ou visto fiscal, bem como inobservância de outros requisitos previstos na legislação multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do crédito transferido irregularmente, sem prejuízo do recolhimento da importância transferida;
- g) crédito do imposto recebido em transferência, nas hipóteses previstas na alínea anterior multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do crédito recebido;
- h) crédito do imposto recebido em transferência de contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, sem que haja acordo firmado com aquela unidade federada, sem autorização ou visto fiscal, ou com não observância de outros requisitos previstos na legislação multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do crédito recebido, sem prejuízo do recolhimento da importância creditada:
- i) crédito do imposto recebido em transferência decorrente de escrituração de documento que não atenda às condições previstas no item 3 do § 1º do artigo 59 multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do crédito recebido, sem prejuízo do recolhimento da importância creditada;
- j) crédito indevido do imposto, em hipótese não prevista nas alíneas anteriores, incluída a de falta de estorno multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do crédito indevidamente escriturado ou não estornado, sem prejuízo do recolhimento da respectiva importância;

NOTA- V. PORTARIA CAT - 67/82, de 21/12/82. Dispõe sobre procedimento fiscal motivada por escrituração de crédito de ICMS com base em documento inidôneo.

- III infrações relativas à documentação fiscal em entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadoria ou, ainda, quando couber, em prestação de serviço:
- a) entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadoria desacompanhada de documentação físcal multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor da operação, aplicável ao contribuinte que tiver promovido entrega, remessa ou recebimento, estocagem ou depósito da mercadoria; 20% (vinte por cento) do valor da operação, aplicável ao transportador; sendo o transportador o próprio remetente ou destinatário multa equivalente a 70% (setenta por cento) do valor da operação;
- b) remessa ou entrega de mercadoria a destinatário diverso do indicado no documento fiscal multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação, aplicável tanto ao contribuinte que tiver promovido a remessa ou entrega como ao que tiver recebido a mercadoria; 20% (vinte por cento) do valor da operação, aplicável ao transportador; sendo o transportador o próprio remetente ou destinatário multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor da operação;
- c) recebimento de mercadoria ou de serviço sem documentação fiscal, cujo valor for apurado por meio de levantamento fiscal multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria ou do serviço;
- d) entrega ou remessa de mercadoria depositada por terceiro a pessoa ou estabelecimento diverso do depositante, quando este não tiver emitido o documento fiscal correspondente multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria entregue ou remetida, aplicável ao depositário;
- e) prestação ou recebimento de serviço desacompanhado de documentação físcal multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor da prestação, aplicável ao contribuinte que tiver prestado o serviço ou que o tiver recebido;
- f) prestação de serviço a pessoa diversa da indicada no documento fiscal multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da prestação, aplicável tanto ao prestador do serviço como ao contribuinte que o tiver recebido;
- IV infrações relativas a documentos fiscais e impressos fiscais:
- a) falta de emissão de documento fiscal multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor da operação ou prestação;
- b) emissão de documento fiscal que consignar declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem ou de destino da mercadoria ou do serviço; emissão de documento fiscal que não corresponder a saída de mercadoria, a transmissão de propriedade da mercadoria, a entrada de mercadoria no estabelecimento ou, ainda, a prestação ou a recebimento de serviço multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação indicado no documento fiscal;
- c) adulteração, vício ou falsificação de documento fiscal; utilização de documento falso ou de documento fiscal cujo impresso tiver sido confeccionado sem autorização fiscal ou por estabelecimento gráfico diverso do indicado, para propiciar, ainda que a terceiro, qualquer vantagem indevida multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor indicado no documento;
- d) utilização de documento fiscal com numeração e seriação em duplicidade ou emissão ou recebimento de documento fiscal que consignar valores diferentes nas respectivas vias multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor total da operação ou prestação;
- e) emissão ou recebimento de documento fiscal que consignar importância inferior à da operação ou da prestação multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da diferença entre o valor real da operação ou prestação e o declarado ao fisco;
- f) reutilização de documento fiscal em outra operação ou prestação multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da operação ou da prestação ou, à falta deste, do valor indicado no documento exibido;
- g) destaque de valor do imposto em documento referente a operação ou prestação não sujeita ao pagamento do tributo multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação indicado no documento fiscal; quando o valor do imposto destacado irregularmente tiver sido lançado para pagamento no livro fiscal próprio multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da operação ou prestação constante no documento;
- h) emissão de documento fiscal com inobservância de requisito regulamentar ou falta de obtenção de visto em documento fiscal multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da operação ou prestação relacionada com o documento;
- i) emissão ou preenchimento de qualquer outro documento com inobservância de requisito regulamentar ou falta de obtenção de visto fiscal, quando exigido multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da operação ou da prestação relacionada com o documento:
- j) extravio, perda ou inutilização de documento fiscal, bem como sua permanência fora do estabelecimento em local não autorizado ou sua não-exibição à autoridade fiscalizadora multa no valor de 15 (quinze) UFESPs por documento;
- NOTA- V. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DA CAT de 13/12/73 (Processo DRT- 4-5056/70). Dispõe que, na ausência de dolo ou má-fé, nos casos de denúncia espontânea do contribuinte, não será lavrado Auto de Infração e Imposição de Multa em decorrência de extravio, perda ou inutilização de documento fiscal.

- l) confecção, para si ou para terceiro, bem como encomenda para confecção, de impresso de documento fiscal sem autorização fiscal multa no valor de 8 (oito) UFESPs, aplicável tanto ao impressor como ao autor da encomenda;
- m) fornecimento, posse ou detenção de falso documento fiscal, de documento fiscal cujo impresso tiver sido confeccionado sem autorização fiscal ou por estabelecimento gráfico diverso do indicado multa no valor de 20 (vinte) UFESPs por documento;
- n) extravio, perda ou inutilização de impresso de documento fiscal, bem como sua permanência fora do estabelecimento em local não autorizado ou sua não-exibição à autoridade fiscalizadora multa no valor de 15 (quinze) UFESPs por impresso de documento fiscal:
- NOTA- V. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DA CAT de 13/12/73 (Processo DRT- 4-5056/70). Dispõe que, na ausência de dolo ou má-fé, nos casos de denúncia espontânea do contribuinte, não será lavrado Auto de Infração e Imposição de Multa em decorrência de extravio, perda ou inutilização de documento fiscal.
- o) confecção, para si ou para terceiro, ou encomenda para confecção, de falso impresso de documento fiscal, ou de impresso de documento fiscal em duplicidade multa no valor de 20 (vinte) UFESPs por impresso de documento fiscal;
- p) fornecimento, posse ou detenção de falso impresso de documento fiscal ou de impresso de documento fiscal que indicar estabelecimento gráfico diverso do que o tiver confeccionado multa no valor de 20 (vinte) UFESPs por impresso de documento fiscal:
- q) emitir comprovante com indicação "controle interno", "sem valor comercial", "operação não sujeita ao ICMS" ou qualquer outra expressão análoga, em operação sujeita ao imposto multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto correspondente à operação ou prestação, sem prejuízo da interdição de uso, até que seja substituído ou regularizado;
- r) deixar de emitir diariamente, no início do expediente, cupom de leitura dos totalizadores fiscais (leitura "X") dos equipamentos multa no valor de 6 (seis) UFESPs, por equipamento e por dia, limitada a 100 (cem) UFESPs por equipamento no ano;
- s) deixar de emitir diariamente e/ou deixar de arquivar em ordem cronológica o cupom de leitura dos totalizadores fiscais, com redução a zero dos totalizadores parciais (redução "Z"), de todos os equipamentos autorizados multa no valor de 8 (oito) UFESPs, por equipamento e por dia, limitada a 500 (quinhentas) UFESPs por equipamento no ano;
- t) deixar de emitir e/ou apresentar à fiscalização, quando solicitado, cupom de leitura da memória fiscal MF ao final de cada período de apuração multa no valor de 15 (quinze) UFESPs, por documento;
- u) romper fita-detalhe, quando esta for de emissão obrigatória multa no valor de 30(trinta) UFESPs, por segmento fracionado;
- v) deixar de emitir o Mapa-Resumo de Caixa, Mapa-Resumo de PDV ou Mapa-Resumo de ECF, quando exigidos pela legislação multa no valor de 20 (vinte) UFESPs por documento, limitada a 300 (trezentas) UFESPs por ano;
- x) deixar de apresentar ao fisco, quando requerido, bobinas de fita-detalhe ou listagem atualizada de todas as mercadorias comercializadas em que constem o código da mercadoria, a descrição, a situação tributária e o valor unitário multa no valor de 50 (cinqüenta) UFESPs, por bobina ou listagem;
- V infrações relativas a livros fiscais e registros magnéticos:
- a) falta de escrituração de documento relativo à entrada de mercadoria no estabelecimento ou à aquisição de sua propriedade ou, ainda, ao recebimento de serviço, quando já escrituradas as operações ou prestações do período a que se referirem multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação constante no documento;
- b) falta de escrituração de documento relativo à entrada de mercadoria, à aquisição de sua propriedade ou à utilização de serviço praticada por estabelecimento enquadrado no regime de estimativa ou por estabelecimento enquadrado em regime tributário simplificado atribuído à microempresa ou empresa de pequeno porte, com o objetivo de ocultar o seu movimento real, quando já escrituradas as operações ou prestações do período a que se referirem multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor da operação ou prestação constante no documento;
- c) falta de escrituração de documento relativo à saída de mercadoria ou à prestação de serviço, em operação ou prestação não sujeita ao pagamento do imposto multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação constante no documento; ou a 20% (vinte por cento) desse valor se a mercadoria ou o serviço sujeitar-se ao pagamento do imposto em operação ou prestação posterior;
- d) falta de registro de documento fiscal em meio magnético quando já registradas as operações ou prestações do período multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação constante no documento;
- e) falta de elaboração de documento auxiliar de escrituração fiscal ou sua não-exibição ao fisco multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações que nele devam constar;
- f) adulteração, vício ou falsificação de livro fiscal multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da operação ou prestação a que se referir a irregularidade;

- g) atraso de escrituração do livro fiscal destinado à escrituração das operações de entrada de mercadoria ou recebimento de serviço ou do livro fiscal destinado à escrituração das operações de saída de mercadoria ou de prestação de serviço multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações não escrituradas, em relação a cada livro; do livro fiscal destinado à escrituração do inventário de mercadorias multa equivalente a 1% (um por cento) do valor do estoque não escriturado;
- h) atraso de escrituração de livro fiscal não mencionado na alínea anterior multa no valor de 6 (seis) UFESPs por livro, por mês ou fração;
- i) atraso de registro em meio magnético multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações não registradas;
- j) falta de livro fiscal ou sua utilização sem prévia autenticação da repartição competente multa no valor de 6 (seis) UFESPs por livro, por mês, ou fração, contado da data a partir da qual tenha sido obrigatória a manutenção do livro ou da data da utilização irregular;
- l) extravio, perda ou inutilização de livro fiscal, bem como sua permanência fora do estabelecimento em local não autorizado ou sua não-exibição à autoridade fiscalizadora multa no valor de 15 (quinze) UFESPs por livro;
- NOTA- V. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DA CAT de 13/12/73 (Processo DRT- 4-5056/70). Dispõe que, na ausência de dolo ou má-fé, nos casos de denúncia espontânea do contribuinte, não será lavrado Auto de Infração e Imposição de Multa em decorrência de extravio, perda ou inutilização de documento fiscal.
- m) falta de autorização fiscal para reconstituição de escrita multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações a que se referir a reconstituição de escrita;
- n) utilização, em equipamento de processamento de dados, de programa para a emissão de documento fiscal, ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor da operação ou prestação a que se referir a irregularidade, não inferior ao valor de 100 (cem) UFESPs;
- o) irregularidade de escrituração não prevista nas alíneas anteriores multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações a que se referir a irregularidade;
- VI infrações relativas à inscrição no Cadastro de Contribuintes, à alteração cadastral e a outras informações:
- a) falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes multa no valor de 8 (oito) UFESPs por mês de atividade ou fração, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas;
- b) falta de comunicação de suspensão de atividade do estabelecimento multa no valor de 8 (oito) UFESPs;
- c) falta de comunicação de encerramento de atividade do estabelecimento multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da mercadoria existente em estoque na data da ocorrência do fato não comunicado, nunca inferior ao valor de 8 (oito) UFESPs; inexistindo estoque de mercadoria ou em se tratando de estabelecimento prestador de serviço multa no valor de 8 (oito) UFESPs;
- d) falta de comunicação de mudança de estabelecimento para outro endereço multa equivalente a 3% (três por cento) do valor da mercadoria remetida do antigo para o novo endereço, nunca inferior ao valor de 8 (oito) UFESPs; inexistindo remessa de mercadoria ou em se tratando de estabelecimento prestador de serviço multa no valor de 8 (oito) UFESPs;
- e) falta de informação necessária à alteração da Classificação Nacional de Atividades Econômicas Fiscal (CNAE-fiscal) do estabelecimento multa no valor de 8 (oito) UFESPs; se dessa omissão resultar falta ou atraso no recolhimento do imposto multa no valor de 16 (dezesseis) UFESPs, sem prejuízo de exigência da atualização monetária incidente sobre o imposto e dos acréscimos legais, inclusive multa;
- f) falta de comunicação de qualquer modificação ocorrida relativamente aos dados constantes no formulário de inscrição multa no valor de 8 (oito) UFESPs;
- g) não-prestação de informação solicitada pela fiscalização multa no valor de 8 (oito) UFESPs;
- h) deixar de comunicar a cessação de uso de máquina registradora, de Terminal Ponto de Venda PDV, de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF ou de qualquer outro equipamento, bem como transferi-lo para outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, sem prévia autorização do fisco multa no valor de 80 (oitenta) UFESPs, por equipamento;
- VII infrações relativas à apresentação de informação econômico-fiscal e à guia de recolhimento do imposto:
- a) falta de entrega ou atraso na entrega de guia de informação multa no valor de 100 (cem) UFESPs; após o décimo quinto dia multa de 2% (dois por cento) do valor das operações de saída ou das prestações de serviço realizadas no período, aplicada cumulativamente com a anterior multa no valor de 100 (cem) UFESPs; não existindo operações de saída ou prestações de serviço multa no valor de 100 (cem) UFESPs, aplicada cumulativamente com a anterior multa no valor de 100 (cem) UFESPs; em qualquer caso, as multas serão aplicadas por guia não entregue;
- b) omissão ou indicação incorreta de dado ou informação econômico-fiscal em guia de informação ou em guia de recolhimento do imposto multa no valor de 50 (cinqüenta) UFESPs por guia;

- c) apresentação indevida de guia de informação, estando o estabelecimento enquadrado no regime de estimativa multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das saídas de mercadoria ou das prestações de serviço indicadas na guia de informação; a multa não deverá ser inferior ao valor de 8 (oito) UFESPs nem superior ao de 80 (oitenta) UFESPs; inexistindo saída de mercadoria ou prestação de serviço multa no valor de 8 (oito) UFESPs; a multa será aplicada, em qualquer caso, por guia de informação entregue; d) falta de entrega de informação fiscal, comunicação, relação ou listagem exigida pela legislação, em forma e prazos regulamentares multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das saídas de mercadoria ou das prestações de serviço efetuadas pelo contribuinte no período relativo ao documento não entregue; a multa não será inferior ao valor de 8 (oito) UFESPs nem superior ao de 50 (cinqüenta) UFESPs em relação a cada documento; inexistindo saída de mercadoria ou prestação de serviço multa no valor de 8 (oito) UFESPs;
- e) indicação falsa de dado ou de informação sobre operações ou prestações realizadas, para fins de apuração do valor adicionado, necessário para o cálculo da parcela da participação dos Municípios na arrecadação do imposto multa no valor de 50 (cinqüenta) UFESPs, por documento:
- VIII infrações relativas a sistema eletrônico de processamento de dados e ao uso e intervenção em máquina registradora, Terminal Ponto de Venda PDV, Equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF ou qualquer outro equipamento:
- a) uso de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal, sem prévia autorização do fisco multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações do período, se não atendidas as especificações da legislação para uso do sistema, ou equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento), se atendidas, nunca inferior, em qualquer hipótese, a 100 (cem) UFESPs;
- b) falta de comunicação de alteração de uso de sistema eletrônico de processamento de dados multa no valor de 100 (cem) UFESPs;
- c) uso para fins fiscais de máquina registradora, Terminal Ponto de Venda PDV, Equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF ou de qualquer outro equipamento, bem como alteração de uso, sem prévia autorização do fisco, quando esta autorização for exigida multa no valor de 150 (cento e cinqüenta) UFESPs por equipamento;
- d) uso, no recinto de atendimento ao público, de qualquer equipamento que emita comprovante não fiscal, sem a devida autorização do fisco multa no valor de 150 (cento e cinqüenta) UFESPs por equipamento;
- e) utilização para fins fiscais de máquina registradora, Terminal Ponto de Venda PDV, Equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF ou qualquer outro equipamento deslacrado ou com o respectivo lacre violado ou, ainda, com lacre que não seja o legalmente exigido multa no valor de 6 (seis) UFESPs, por equipamento e por dia de utilização; na hipótese de não se poder determinar o número de dias em que os equipamentos foram utilizados, a multa será de 200 (duzentas) UFESPs por equipamento;
- f) utilização para fins fiscais de máquina registradora, Terminal Ponto de Venda PDV, Equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF ou qualquer outro equipamento desprovido de qualquer outro requisito regulamentar multa no valor de 6 (seis) UFESPs, por equipamento e por dia de utilização; na hipótese de não se poder determinar o número de dias em que os equipamentos foram utilizados, a multa será de 200 (duzentas) UFESPs por equipamento;
- g) alterar, inibir, reduzir ou zerar totalizador de máquina, Terminal Ponto de Venda PDV, Equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF ou de qualquer outro equipamento de suporte, em casos não previstos na legislação multa no valor de 500 (quinhentas) UFESPs por equipamento, aplicável tanto ao usuário como ao interventor;
- h) intervenção em máquina registradora, em Terminal Ponto de Venda PDV, Equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF ou qualquer outro equipamento por empresa não credenciada ou não autorizada para a marca e modelo do equipamento ou, caso ela o seja, por preposto não autorizado na forma regulamentar multa no valor de 100 (cem) UFESPs, aplicável tanto ao usuário como ao interventor:
- i) permanência fora do estabelecimento em local não autorizado, extravio, perda ou inutilização de lacre ainda não utilizado de máquina registradora, de Terminal Ponto de Venda PDV, Equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF ou qualquer outro equipamento, ou não-exibição de tal lacre à autoridade fiscalizadora multa no valor de 30 (trinta) UFESPs por lacre, aplicável ao credenciado;
- j) deixar de utilizar Equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF, estando obrigado ao seu uso multa equivalente a 2% do valor das operações ou prestações, nunca inferior a 100 (cem) UFESPs;
- l) sendo usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF, não possuir ou não disponibilizar ao fisco, o programa aplicativo necessário para obtenção da leitura da memória fiscal para o meio magnético, caso o equipamento não disponha deste recurso mediante teclado ou outro dispositivo multa no valor de 50 (cinqüenta) UFESPs por equipamento;

- m) interligar máquinas registradoras ou Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF-MR) não interligado ("stand alone") entre si ou a equipamento eletrônico de processamento de dados, sem a devida autorização fiscal ou sem o parecer técnico de homologação do equipamento multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs por equipamento;
- n) emitir cupom fiscal por meio de máquinas registradoras interligadas entre si ou a equipamento eletrônico de processamento de dados, Terminal Ponto de Venda PDV, Equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF ou qualquer outro equipamento que deixe de identificar corretamente o código e a descrição da mercadoria e/ou serviço, o valor da operação ou prestação e a respectiva situação tributária multa no valor de 6 (seis) UFESPs por documento, até o limite do maior total mensal de imposto lançado a débito nos 12 (doze) meses anteriores ao da constatação da infração;
- o) utilizar máquina registradora, Terminal Ponto de Venda PDV, Equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF ou qualquer outro equipamento, sem identificação do estabelecimento no cupom fiscal ou com identificação ilegível multa no valor de 20 (vinte) UFESPs por equipamento;
- p) remover a memória que contém o "software" básico ou a memória fiscal MF, em desacordo com o previsto na legislação multa no valor de 500 (quinhentas) UFESPs por equipamento; multa igualmente aplicável ao interventor;
- q) alterar o "hardware" ou "software" de máquina registradora, Terminal Ponto de Venda PDV, Equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF ou qualquer outro equipamento, em desacordo com o disposto na legislação ou no parecer de homologação do equipamento multa no valor de 500 (quinhentas) UFESPs por equipamento; multa aplicável igualmente ao interventor;
- r) utilizar máquina registradora, Terminal Ponto de Venda PDV, Equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF ou qualquer outro equipamento com conector ("jumper"), dispositivo ou "software" capaz de inibir, anular ou reduzir qualquer operação já totalizada multa equivalente a 150% (cento e cinqüenta por cento) do valor do imposto arbitrado;
- s) fornecimento de lacre de máquina registradora, de Terminal Ponto de Venda PDV, de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF ou de qualquer outro equipamento sem habilitação ou em desacordo com requisito regulamentar, bem como o seu recebimento multa no valor de 20 (vinte) UFESPs por lacre, aplicável tanto ao fabricante como ao recebedor;
- t) falta de emissão, por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF, do comprovante de pagamento relativo à operação ou prestação efetuada por cartão de crédito ou débito automático em conta corrente, por contribuinte obrigado ao uso do ECF multa no valor de 6 (seis) UFESPs por documento, até o limite do maior total mensal do imposto lançado a débito nos 12 (doze) meses anteriores ao da constatação da infração;
- u) deixar de atender notificação, no prazo indicado pela fiscalização, para apresentar informação em meio magnético multa no valor de 10 (dez) UFESPs por dia de atraso, até o máximo de 300 (trezentas) UFESPs;
- v) fornecimento de informação em meio magnético em padrão ou forma que não atenda às especificações estabelecidas pela legislação, ainda que acompanhada de documentação completa do sistema, que permita o tratamento das informações pelo fisco-multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações do período, nunca inferior ao valor de 100 (cem) UFESPs;
- x) não fornecimento de informação em meio magnético ou sua entrega em condições que impossibilitem a leitura e tratamento e/ou com dados incompletos ou não relacionados às operações ou prestações do período multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações do respectivo período, nunca inferior ao valor de 100 (cem) UFESPs;
- z) não fornecimento de informação em meio magnético ou a sua entrega em condições que impossibilitem a leitura e tratamento e/ou com dados incompletos, correspondente ao controle de estoque e/ou registro de inventário multa equivalente a 1% (um por cento) do valor do estoque no final do período, nunca inferior ao valor de 100 (cem) UFESPs;
- IX infrações relativas à intervenção técnica em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF:
- a) intervir em equipamento de controle fiscal sem a emissão e/ ou entrega de atestado de intervenção ao Posto Fiscal a que estiver vinculado o contribuinte usuário multa no valor de 100 (cem) UFESPs por intervenção realizada;
- b) realizar intervenção em equipamento de controle fiscal sem emitir, no início e após o serviço, os cupons de leitura dos totalizadores que devam ser anexados aos respectivos atestados multa no valor de 60 (sessenta) UFESPs por equipamento;
- c) inicializar equipamento de controle fiscal não autorizado pelo fisco multa no valor de 100 (cem) UFESPs;
- d) deixar de inicializar a Memória Fiscal MF, com a gravação da razão social, das inscrições, federal e estadual, na saída do revendedor ou do fabricante para o usuário final do equipamento multa no valor de 100 (cem) UFESPs por equipamento;
- e) confeccionar e utilizar formulário destinado à emissão de atestado de intervenção em máquina registradora, Terminal Ponto de Venda PDV, Equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF ou qualquer outro equipamento, sem autorização do fisco multa no valor de 10 (dez) UFESPs por formulário, até o limite de 500 (quinhentas) UFESPs;
- f) deixar de comunicar ao físco qualquer mudança nos dados cadastrais do estabelecimento interventor credenciado multa no valor de 20 (vinte) UFESPs por comunicação omitida;

- g) lacrar e/ou atestar o funcionamento de equipamento de controle fiscal em desacordo com as exigências previstas na legislação multa no valor de 100 (cem) UFESPs por equipamento;
- h) deixar de entregar ao fisco o estoque de lacres e formulários de atestado de intervenção não utilizados, em caso de cessação de atividade, descredenciamento ou qualquer outro evento multa no valor de 30 (trinta) UFESPs por lacre ou documento;
- X infrações relativas ao desenvolvimento de "softwares" aplicativos para Equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF:
- a) desenvolver, fornecer ou instalar "software" no equipamento, com a capacidade de interferir ou interagir com o "software básico", inibindo-o ou sobrepondo-se ao seu controle, trazendo, como conseqüência, redução das operações tributáveis multa no valor de 500 (quinhentas) UFESPs por cópia instalada
- b) desenvolver, fornecer ou instalar "software", no Terminal Ponto de Venda PDV ou no Equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF, com capacidade de interferir, interagir ou prejudicar funções do "software" básico, trazendo, como conseqüência, prejuízo aos controles físcais, ainda que não resulte em redução das operações tributáveis multa no valor de 300 (trezentas) UFESPs por cópia instalada:

#### XI - outras infrações:

- a) diferença apurada por meio de levantamento fiscal relativa a operação ou prestação não sujeita ao pagamento do imposto multa equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou prestação;
- b) confecção de livro fiscal ou de impressos sem prévia autorização do fisco, nos casos em que seja exigida tal providência multa no valor de 25 (vinte e cinco) UFESPs, aplicável ao impressor;
- c) omissão ao público, no estabelecimento, de indicação dos documentos a que está obrigado a emitir multa no valor de 10 (dez) UFESPs; na primeira reincidência, no valor de 20 (vinte) UFESPs; na segunda reincidência, no valor de 50 (cinqüenta) UFESPs; nas demais, no de 100 (cem) UFESPs; a multa será aplicada, em qualquer caso, por indicação não efetuada;
- d) violação de dispositivo de segurança, inclusive lacre, utilizado pelo fisco para controle de mercadorias, bens, móveis, livros, documentos, impressos e quaisquer outros papéis multa no valor de 50 (cinqüenta) UFESPs por dispositivo ou lacre violado.
- e) deixar de entregar à Secretaria da Fazenda a relação prevista no § 4º do artigo 273 multa equivalente ao valor do imposto devido, sem prejuízo do recolhimento do imposto (Lei 10.753/01, art.2º).; (Acrescentada o pelo inciso IV do art. 2º do Decreto 45.824 de 25/05/01; DOE 26/05/01; efeitos a partir de 24/01/01)
- § 1º A aplicação das penalidades será feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e das providências necessárias à instauração da ação penal cabível, inclusive por crime de desobediência.
- § 2º As multas previstas no inciso III, na alínea "a" do inciso IV e nas alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso V serão aplicadas com redução de 50% (cinqüenta por cento), quando as infrações se referirem a operações ou prestações amparadas por não-incidência ou isenção.
- § 3º não deve ser aplicada cumulativamente a penalidade a que se refere (Lei 6.374/89, art. 85, § 3º, na redação da Lei 11.001/01, art. 1º, III): (Redação dada ao § 3º pelo inciso XI do art. 1º do Decreto 46.529 de 04-02-2002; DOE 05-02-2002; efeitos a partir de 22-12-2001)
- 1 a alínea "l" do inciso I nas hipóteses das alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "g" do inciso II, das alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso IV e das alíneas "f" e "o" do inciso V;
- 2 a alínea "a" do inciso IV nas hipóteses da alínea "a" do inciso I e das alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso III;
- 3 a alínea "e" do inciso VIII na hipótese da alínea "f" do mesmo inciso.
- § 3º Não será aplicada cumulativamente a penalidade a que se refere:
- 1- a alínea "i" do inciso I nas hipóteses das alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "g" do inciso II, das alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso III, das alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do inciso IV e das alíneas "f" e "o" do inciso V;
- 2 a alínea "a" do inciso IV nas hipóteses da alínea "a" do inciso I e das alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso III;
- 3 a alínea "d" do inciso VIII na hipótese da alínea "e" do mesmo inciso.
- § 4° Aplicam-se, no que couber, as penalidades previstas no inciso IV a outros documentos emitidos por máquina registradora ou por Terminal Ponto de Venda PDV, Equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF ou qualquer outro equipamento mecânico ou eletrônico, como fita-detalhe e listagem analítica, que para tal fim são equiparados:
- 1 às vias do documento fiscal destinadas à exibição ao fisco, em função de cada operação ou prestação nele registrada;
- 2 uma vez totalizados, ao conjunto de dados dos respectivos cupons fiscais.
- § 5º Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição de multa para uma infração não excluirá a aplicação de penalidade fixada para outra, acaso verificada, nem a adoção das demais medidas fiscais cabíveis.
- § 6° Não havendo outra importância expressamente determinada, a infração à legislação do imposto será punida com multa no valor de 6 (seis) UFESPs.

- § 7º A multa não será inferior ao valor de 6 (seis) UFESPs.
- § 8° Para cálculo das multas baseadas em UFESP, será considerado o seu valor em 1º de janeiro de 1999, observando-se, para efeito de atualização, o disposto no inciso II do artigo 565 (Lei 10.175/98, art. 3°). (Redação dada inciso XIV do art. 1º do Decreto 45.824 de 25/05/01; DOE 26/05/01; efeitos a partir de 26/05/01)
- § 8º Para cálculo das multas baseadas em UFESP, será considerado o seu valor no mês anterior àquele em que tiver sido lavrado o auto de infração.
- NOTA- V. LEI 10.175, de 30/12/98, artigo 3°. Dispõe que as penalidades previstas na legislação tributária estadual, expressas em Unidade Fiscal do Estado de São Paulo UFESP, serão reconvertidas para reais, adotando-se, para esse efeito, o valor desta unidade em 01/01/99.
- § 9º As multas previstas neste artigo, excetuadas as expressas em UFESPs, serão calculadas sobre os valores básicos atualizados monetariamente.
- § 10 O valor da multa deverá ser arredondado com desprezo de importância correspondente a fração da unidade monetária. Artigo 527-A A multa aplicada nos termos do artigo 527 poderá ser reduzida ou relevada por órgão julgador administrativo, desde que a infração tenha sido praticada sem dolo, fraude ou simulação, e não implique falta de pagamento do imposto (Lei 6.374/89, art. 92 e § 2º, na redação da Lei 10.619/00, art. 1º, XXXI, e Lei 10.941/01, art. 44). (Acrescentado o art. 527-A pelo inciso I do art. 2º do Decreto 46.676 de 09-04-2002; DOE 10-04-2002; efeitos a partir de 01-05-2002)
- § 1º Na hipótese de redução, observar-se-á o disposto no § 7º do artigo 527.
- § 2º Não poderão ser relevadas, na reincidência, as penalidades previstas na alínea "a" do inciso VII e na alínea "x" do inciso VIII do artigo 527.
- § 3º Para aplicação deste artigo, serão levados em consideração, também, o porte econômico e os antecedentes fiscais do contribuinte.

# 7 - fazenda.sp.gov.br

administrações tributárias.

8 - O Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) tem a missão de elaborar políticas e harmonizar procedimentos e normas inerentes ao exercício da competência tributária dos Estados e do Distrito Federal, bem como colaborar com o Conselho Monetário Nacional - CMN na fixação da política de Dívida Pública Interna e Externa dos Estados e do Distrito Federal, e na orientação às instituições financeiras públicas estaduais.

É constituído pelos representantes de cada Estado e Distrito Federal e um representante do Governo Federal, sendo representante do Governo Federal o Ministro de Estado da Fazenda, e dos Estados e Distrito Federal os seus Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação.

Segundo o Regimento Institucional compete ao Conselho, entre outras atribuições:

- » promover a celebração de convênios, para efeito de concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto de que trata o inciso II do art. 155 da Constituição, de acordo com o previsto no § 2°, inciso XII, alínea "g", do mesmo artigo e na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975;
- » promover a celebração de atos visando o exercício das prerrogativas previstas nos artigos 102 e 199 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), como também sobre outras matérias de interesse dos Estados e do Distrito Federal.

  » promover a gestão do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais SINIEF, para a coleta, elaboração e distribuição de dados básicos essenciais à formulação de políticas econômico-fiscais e ao aperfeiçoamento permanente das
- » promover estudos com vistas ao aperfeiçoamento da Administração Tributária e do Sistema Tributário Nacional como mecanismo de desenvolvimento econômico e social, nos aspectos de inter-relação da tributação federal e da estadual;
- O Confaz tem o apoio da Comissão Técnica Permanente (Cotepe), encarregada de fazer proposições sobre a matéria tributária de competência dos Estados.
- 9 Guerra Fiscal: Para atrair investimentos aos seus respectivos estados, os governos estaduais oferecem aos contribuintes determinados benefícios fiscais, como créditos especiais de ICMS ou empréstimos subsidiados de longo prazo.
  Apesar de ser bom para o contribuinte, na prática, a guerra fiscal entre os estados provoca distorções na arrecadação do ICMS, pois os estados exportadores, indiretamente, transferem parte do ônus dos incentivos praticados para os estados importadores dos produtos e serviços tributados.

Mas o contribuinte também pode ser vítima desta guerra: o adquirente de bens ou serviços, oriundos de outro estado, quando o remetente usufrui de incentivo fiscal no estado de origem, pode sofrer sanções do seu estado, como, por exemplo, restrições do direito ao crédito do ICMS.

10 – Compensação de crédito: A compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN). Na definição do art. 1009 do Código Civil de 1916, ela ocorre quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor de obrigações, uma com a outra, operando-se a extinção até onde se compensarem. O Código Tributário acolheu o instituto, com algumas particularidades, dispondo no seguinte sentido: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Assim, são requisitos essenciais da compensação tributária: a) autorização legal; b) obrigações recíprocas e específicas entre o Fisco e o contribuinte; c) dívidas líquidas e certas.

# II. AUTORIZAÇÃO LEGAL

A autorização legal é pressuposto que diferencia a compensação tributária da de natureza civil. Decorre logicamente do princípio da estrita reserva legal que preside as relações administrativa e tributária em nosso sistema (arts. 97 do CTN, 5°, inc. II, e 150, inc. I, da Constituição de 1988). Dessa forma, mesmo quando a lei deixa a cargo da autoridade administrativa o estabelecimento de condições e a exigência de garantias para que o contribuinte possa utilizar a compensação, esta atividade é estritamente vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade.

Assim, as condições para a compensação de créditos tributários, com caráter geral, ficam a cargo da lei. De outro lado, "em cada caso", quando se tratar de situação específica, que foge à regra geral traçada pela lei, poderá a autoridade responsável estipular as condições e garantias peculiares, dentro dos estritos limites legais. Porém, mesmo nas hipóteses de compensação excepcional, o direito de um há de ser o direito de todos quantos naquelas circunstâncias se encontrarem, de acordo com a regra imperativa de isonomia tributária contida no art. 150, II, da Constituição da República. Não pode, pois, em hipótese alguma, o agente público decidir discricionariamente.

# III. RECIPROCIDADE, LIQUIDEZ E CERTEZA DAS OBRIGAÇÕES

O art. 170 do CTN cuida da compensação de créditos tributários com créditos de qualquer natureza do sujeito passivo com a Fazenda Pública. Não há, portanto, necessidade de o crédito do contribuinte ser desta ou daquela espécie, bastando apenas a liquidez e a certeza para conferir o direito à compensação.

De forma diversa estabeleceu a Lei 8383, de 30.12.91, a compensação de tributos no âmbito federal, exigindo apenas que seja efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie (art. 66, § 1°). Lançou-se, então, discussão acirrada acerca do significado da expressão "tributos de mesma espécie", sustentando alguns que seriam compensáveis impostos com impostos, taxas com taxas, contribuição social com contribuição social etc... A questão, contudo, restou superada através da edição da Lei 9250, de 26.12.95, que se definiu pelo critério de tributos com a mesma destinação constitucional.

Não se pode, porém, confundir a compensação do CTN com esta última instituída pela lei federal. Não se pode cogitar de revogação da norma do CTN, porque esta é considerada, conforme pacífica e mansa jurisprudência do Pretório Excelso, lei complementar, não podendo, pois, ser revogada por uma lei federal, hierarquicamente inferior. Além disso, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça,

"NÃO HÁ CONFUNDIR A COMPENSAÇÃO PREVISTA NO ART. 170, CTN, COM A COMPENSAÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 66 DA LEI 8.383/1991. A PRIMEIRA E NORMA DIRIGIDA A AUTORIDADE FISCAL.CONCERNE A COMPENSAÇÃO DE CREDITOS TRIBUTARIOS, ENQUANTO A OUTRA CONSTITUI NORMA DIRIGIDA AO CONTRIBUINTE E É RELATIVA À COMPENSAÇÃO NO ÂMBITO DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO." (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 98.295/96-PR, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 9.12.96, p. 49251);

Nesse contexto, a compensação do art. 170 do CTN permanece íntegra, vigente e aplicável a todas as situações que com ela se identifiquem, sendo imprescindível, apenas, que o contribuinte comprove a liquidez e certeza de seu crédito, para contrapor-se ao crédito tributário que lhe está sendo exigido. Por seu turno, a compensação autorizada pela Lei 8383/91 independe de autorização da Fazenda Pública ou de decisão judicial que reconheça a liquidez do crédito, podendo o contribuinte fazê-la, assumindo a responsabilidade pelos seus atos. Em primeiro lugar, porque esta modalidade de compensação não extingue o crédito tributário, como ocorre com aquela do art. 170 do CTN. Em segundo, porque não impede à autoridade administrativa, após efetuada a compensação pelo contribuinte, revisar o ato, fiscalizando as anotações constantes nos livros e efetuando o lançamento, de oficio, quando entendê-la indevida.

#### 11 - Lei Complementar 5172/66, Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

- I o pagamento;
- II a compensação;
- III a transação;
- IV remissão;
- V a prescrição e a decadência;
- VI a conversão de depósito em renda;
- VII o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;
- VIII a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;
- IX a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
  - X a decisão judicial passada em julgado.
- XI a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

12 – *Lei Complementar 5172/66 Art. 170* - A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

# 13 - PORTARIA CAT Nº 83, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1991 (D.O.E. - 30/11/91)

ESTABELECE O LIMITE PARA UTILIZAÇÃO, COMO CRÉDITO, DE IMPOSTO INDEVIDAMENTE PAGO POR DESTAQUE A MAIOR EM DOCUMENTO FISCAL, E DISPÕE SOBRE PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO ICMS

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 165 e 166 do Código Tributário Nacional - CTN - e no artigo 60, inciso VII, do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, e, considerando a enorme quantidade de processos resultantes de pedidos de restituição ou compensação do ICMS, que geram diligências fiscais com prejuízo de serviços de maior relevância, e objetivando a simplificação dos processos burocráticos e, ainda, a dinamização das soluções que devem nortear os pedidos da espécie, expede a seguinte portaria:

o artigo acima referido, no RICMS/2000, corresponde ao artigo 63.

# CAPÍTULO I

DO LIMITE PARA CRÉDITO, INDEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO, DE IMPOSTO PAGO INDEVIDAMENTE POR DESTAQUE A MAIOR EM DOCUMENTO FISCAL

- Art. 1º- O contribuinte poderá creditar-se, independentemente de autorização, do valor do imposto indevidamente pago em razão de destaque a maior em documento fiscal, até a importância correspondente a 50 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo UFESP's, em função de cada documento fiscal, tomado como referência o valor desse índice no primeiro dia do mês da ocorrência do pagamento indevido (Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118/91, artigo 60, VII).
- o artigo acima referido, no RICMS/2000, corresponde ao artigo 63.
- § 1º O lançamento será feito no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Crédito do Imposto Outros Créditos", com a expressão "Recuperação do ICMS Art. 60, VII, do RICMS", com indicação do documento fiscal relativo à operação ou prestação.
  § 2º O crédito somente poderá ser efetuado à vista de autorização firmada pelo destinatário do documento fiscal, com declaração sobre a sua não utilização ou seu estorno, devendo tal documento ser conservado nos termos do artigo 193 do Regulamento do
- o artigo acima referido, no RICMS/2000, corresponde ao artigo  $\underline{202}.$

ICMS, aprovado pelo Decreto 33.118, de 14 de março de 1991.

§ 3º - Na hipótese de ter sido o estorno efetuado fora do período de apuração, serão recolhidos, mediante guia de recolhimentos especiais, os valores referentes à atualização monetária, à multa e aos juros moratórios.

§ 4º - Será dispensado o recolhimento referido no parágrafo anterior se, no período de apuração em que tiver sido efetuado o crédito e nos períodos subsequentes, até o imediatamente anterior ao do estorno, o contribuinte tiver mantido saldo credor de imposto nunca inferior ao valor estornado.

#### CAPÍTULO II

# DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO

- Art. 2º- A restituição ou compensação de importância paga indevidamente a título de Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços somente será deferida a sujeito passivo do imposto.
- § 1º A restituição ou compensação do imposto será feita a quem prove haver assumido o encargo financeiro, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a reavê-lo.
- § 2º Será formulado um pedido em relação a cada destinatário de documento fiscal, ainda que se referindo a mais de um documento, devendo o peticionário apresentar as correspondentes vias fixas à repartição fiscal, que nestas lavrará termo sucinto.
- Art. 3º- A restituição ou compensação de que trata o artigo anterior será feita à vista de declaração firmada pelo destinatário do documento fiscal de que não utilizou como crédito a quantia restituenda ou compensada ou de que a estornou.
- § 1º Na hipótese de ter sido o estorno efetuado fora do período de apuração, serão recolhidos, mediante guia de recolhimentos especiais, os valores referentes à atualização monetária, à multa e aos juros moratórios.
- § 2º Será dispensado o recolhimento referido no parágrafo anterior se, no período de apuração em que tiver sido efetuado o crédito e nos períodos subsequentes, até o imediatamente anterior ao do estorno, o contribuinte tiver mantido saldo credor de imposto nunca inferior ao valor estornado.
- § 3º Na declaração firmada nos termos deste artigo estará implícita a autorização prevista no § 1º do artigo anterior.
- § 4º Tratando-se de pedido que envolva estabelecimento situado em outra unidade da Federação, a declaração prevista neste artigo será substituída por cópia de correspondência entregue pelo destinatário à repartição fiscal do seu domicílio, em que declare que não utilizou como crédito, ou que estornou, a quantia restituenda ou compensada.
- Art. 4º- Quando o pedido de restituição ou compensação se referir a importância superior a 100 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo UFESP's, a declaração prevista no artigo anterior deverá ser certificada pela repartição fiscal a que estiver vinculado o destinatário do documento fiscal.
- § 1º A certificação far-se-á após verificação dos livros e documentos fiscais apresentados, lavrando-se termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências do contribuinte.
- § 2º Para os efeitos deste artigo, será considerado como valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo UFESP o fixado para o primeiro dia do mês da declaração.
- § 3º O disposto neste artigo não se aplicará quando o pedido envolver estabelecimento destinatário de documento fiscal situado fora do território paulista.
- Art. 5º- O pedido de restituição ou compensação, que deverá indicar, circunstanciadamente, a causa do pagamento indevido, será instruído com:
- I prova de que o interessado assumiu o respectivo encargo financeiro ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, declaração deste, na conformidade dos artigos  $3^{\circ}$  e  $4^{\circ}$ ;
- II cópia reprográfica do documento fiscal relativo à operação ou prestação;
- III cópia reprográfica da folha do livro Registro de Saídas, correspondente ao lançamento da operação ou prestação;
- IV cópias reprográficas da folha do livro Registro de Apuração do ICMS e da Guia de Informação e Apuração do ICMS, relativas ao mês do lançamento;
- V cópia reprográfica da guia de recolhimento do imposto se houver saldo devedor apurado no mês de lançamento.
- § 1º Na hipótese prevista no <u>artigo 4º</u>, a declaração mencionada no inciso I deverá ser acompanhada de cópia reprográfica da folha do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências na qual foi lavrado o termo de que trata o parágrafo único daquele artigo.
- § 2º A repartição fiscal deverá autenticar as cópias reprográficas mencionadas nos incisos II a V.
- Art. 6°- O pedido, devidamente saneado, uma vez autuado e protocolado, será encaminhado ao órgão julgador competente, cumprindo-lhe proferir decisão no prazo de 45 dias.
- Art. 7°- O disposto neste capítulo não impedirá a verificação físcal nos estabelecimentos dos contribuintes sempre que a repartição físcal ou o órgão julgador entender conveniente.

# CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DAS TRANSITÓRIAS

Art. 8°- Os pedidos protocolados até a data da publicação desta portaria e ainda pendentes de decisão, que se relacionem com imposto pago indevidamente em razão de destaque a maior no documento fiscal, desde que sejam de valor igual ou inferior a 50 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's, tomado como referência o valor desse índice fixado para o último dia do mês anterior ao da publicação desta portaria, serão objetos de notificação ao contribuinte para que efetue o crédito pleiteado, arquivandose a seguir.

Parágrafo único - O crédito de que trata este artigo poderá ser efetuado pelo contribuinte, independentemente da notificação referida, observada a forma e condição do artigo 1º.

Art. 9º- Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria CAT-86, de 16 de novembro de 1984.

14 - O PPI do ICMS é um programa cuja finalidade é oferecer oportunidade para que os contribuintes/sujeitos passivos possam quitar seus débitos de ICM/ICMS, e assim, regularizar a situação perante o Estado de São Paulo.

#### Fontes das notas:

www.portaltributario.com.br/guia/substituicao\_tributaria.html

www.projectnegocios.com.br

http://www.nfp.fazenda.sp.gov.br/

http://www.via-rs.net/pessoais/luisguadagnin/artigosetorial.htm

www.assisnaweb.com.br/documentos/leis/Lei5172\_CTN.htm

http://www.sefa.pa.gov.br/site/institucional/eventos/confaz/index.htm

pt.wikipedia.org

jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1344